

11/97 68

LEI Nº 2.293, DE 20 DE MARÇO DE 1997
INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS.

ALOISIO VIEIRA, Prefeito Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o **Plano Comunitário de Melhoramentos**, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

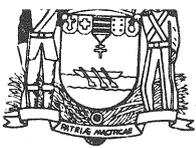
Artigo 2º - O Plano Comunitário de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recalpeamento de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outros, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias públicas onde se dará a atuação.

Artigo 3º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Artigo 4º - No caso de pavimentação, será dada prioridade as vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Artigo 5º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Artigo 6º - O custo do melhoramento será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por eles, proporcionalmente às testadas dos mesmos.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.293/97)

Artigo 7º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50%(cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo Único - Os proprietários poderão responder pela percentagem restante em função do tipo, características da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Artigo 8º - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às ruas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

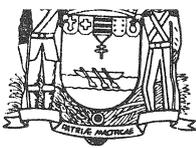
Artigo 9º - O Plano Comunitário de Melhoramentos será dividido em etapas, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais ruas próximas. Cada etapa será uma obra e será denominada por um número.

Artigo 10 - Os melhoramentos a serem executados através do Plano Comunitário de Melhoramentos, serão de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação para escolha da empresa a ser contratada.

Artigo 11 - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo, o projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano do rateio e os valores correspondentes.

Parágrafo Único - Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário de Melhoramentos, firmarem os contratos de financiamento com a NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A.

Artigo 12 - O valor do melhoramento, atribuído a cada proprie-



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.293/97)

(proprie-) tário de imóvel beneficiado, poderá ser pago em uma só parcela ou financiado através da NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, dentro das condições por esta estabelecidas.

Parágrafo Primeiro - No caso de pagamento em uma parcela, o valor deverá ser recolhido junto à NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, em conta especial denominada PREFEITURA MUNICIPAL, que será considerada depositária.

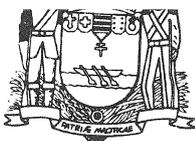
Artigo 13 - A Prefeitura responderá pela parte do custo do melhoramento que não for assumida pelos proprietários beneficiados com o Plano.

Artigo 14 - O valor total contratado, compreendendo os pagamentos em uma só parcela e os financiados, será creditado pela NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, em conta corrente, sem remuneração, em nome da PREFEITURA MUNICIPAL, e vinculada a cada etapa do Plano Comunitário de Melhoramentos.

Artigo 15 - O valor tratado no artigo anterior, será liberado pela NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, para livre movimento da Prefeitura em etapas. nos valores e importâncias por ela definidos e comunicados à Prefeitura através da "Programação para Liberação de Recursos".

Parágrafo Primeiro - A liberação mencionada no "caput" deste artigo, será efetuada mediante correspondência da Prefeitura atestando que a obra encontra-se em estágio que comporta o pagamento parcial solicitado.

Parágrafo Segundo - O saldo porventura existente no final de cada etapa do Plano Comunitário de Melhoramentos, ingressará na receita municipal.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.293/97)

Artigo 16 - É de inteira responsabilidade da Prefeitura a contratação, execução, fiscalização, qualidade e pagamento da obra a ser executada através do Plano Comunitário de Melhoramentos.

Artigo 17 - Fica a Prefeitura autorizada a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na legislação em vigor, pelos contratos que os proprietários firmarem junto a NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A.

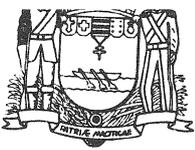
Parágrafo Primeiro - A responsabilidade constante neste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento da importância financiada.

Parágrafo Segundo - Fica a NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, autorizada a debitar de qualquer conta da Prefeitura ou das cotas do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), a serem recebidas pelo Município, os valores decorrentes da responsabilidade tratada neste artigo.

Parágrafo Terceiro - Para possibilitar a execução do procedimento tratado no parágrafo anterior, as operações efetuadas dentro do Plano Comunitário de Melhoramentos ficam vinculadas ao convênio firmado entre a NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, e o BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S/A, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27.04.84.

Parágrafo Quarto - Para a cobrança da dívida assumida pela Prefeitura, proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da legislação em vigor.

Artigo 18 - Fica a Prefeitura autorizada a contrair empréstimo



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.293/97)

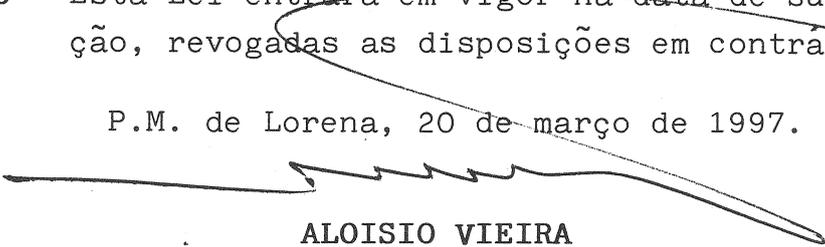
junto a NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, para o pagamento de qualquer importância por ela devida em razão do Plano Comunitário de Melhoramentos ora implantado, desde que devidamente comprovado o valor necessário com a aprovação do Legislativo.

Artigo 19 - Toda divulgação promovida pelo Município deverá conter os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA;
PCM - PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS;
AGENTE FINANCEIRO NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 20 de março de 1997.


ALOISIO VIEIRA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro próprio da SubSecretaria de Legislação da Procuradoria do Município e publicada no Paço Municipal.


MARIA ANTONIA PEREIRA
Secretária Adjunta de Legislação